

ANTEPROJETO DE LEI

Fixa o limite máximo de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica à:

I- tintas utilizadas em dispositivo antifurto para tratativas de numerário, objeto de certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

II- produtos regulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) por meio da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976 e suas alterações.

Art. 2º Para os efeitos dessa lei, considera-se:

- I- tinta: mistura típica de resinas, pigmentos, solventes e aditivos, incluindo vernizes, lacas, selantes, esmaltes e revestimentos usados para qualquer propósito, cuja finalidade é de revestir uma dada superfície ou substrato para conferir proteção, cor e beleza;
- II- materiais similares de revestimento de superfícies: produtos empregados, com finalidade de proteção, preparação ou acabamento de superfícies, incluindo os fundos (*primers* e seladores), os géis para efeitos, os hidrofugantes, os impregnantes (*stain*), os líquidos para brilho, as resinas impermeabilizantes e as texturas, abrangendo os produtos das máquinas misturadoras;
- III- fabricante: pessoa natural ou jurídica que se dedica à fabricação de tintas e materiais similares de revestimento de superfícies;
- IV- importador: pessoa natural ou jurídica que promova a entrada de tinta e materiais similares de revestimento de superfícies no território aduaneiro do Brasil.

Art. 3º É proibida a fabricação, comercialização, distribuição e importação de tintas e materiais similares de revestimento de superfícies com concentração igual ou maior que 90 ppm (partes por milhão) de chumbo, em peso, expresso como chumbo metálico, determinado em base seca ou conteúdo total não-volátil,

observados os seguintes prazos, a contar da data de publicação desta lei, para fabricantes e importadores se adequarem ao limite ora estabelecido:

I- 5 anos para tintas e materiais similares de revestimento de superfícies utilizados para sinalização de trânsito e de segurança;

II- 3 anos para tintas e materiais similares de revestimento de superfícies utilizados para:

- a) veículos automotores, aviões, embarcações e vagões de transporte ferroviário;
- b) eletrodomésticos e móveis metálicos;
- c) uso exclusivo artístico;
- d) equipamentos agrícolas e industriais;
- e) estruturas metálicas industriais, agrícolas e comerciais;
- f) tratamento anticorrosivo à base de pintura.

III- 1 ano para todas as demais tintas e materiais similares de revestimento de superfícies abrangidos pelas determinações desta lei.

Parágrafo único: As tintas e materiais similares de revestimento de superfícies fabricadas ou importadas até as datas limite previstas neste artigo poderão ser comercializados até o final do seu prazo de validade.

Art. 4º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), exercerá, com exclusividade, o poder de polícia administrativa quanto ao limite máximo de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies, nos termos desta lei.

Art. 5º A fiscalização das obrigações desta lei será realizada pelo Inmetro ou por órgãos ou entidades de direito público com competência legal por ele delegada.

Parágrafo único. As ações de fiscalização não incidirão sobre a utilização dos produtos abrangidos por esta lei pelo consumidor final ou em processos de fabricação ou montagem de outros bens.

Art. 6º O fabricante ou importador, quando solicitado pelo Inmetro, deverá apresentar os resultados de ensaios que indiquem a concentração de chumbo nas tintas e materiais similares de revestimento de superfícies que fabrique ou importe.

Parágrafo único. Os ensaios previstos no caput deverão ser realizados em laboratório acreditado pelo Inmetro ou por organismo acreditador signatário de acordo de reconhecimento mútuo no âmbito de fóruns internacionais de acreditação dos quais o Inmetro seja signatário, para o escopo específico.

Art. 7º O Inmetro poderá, considerando os resultados de ensaio apresentados conforme o artigo 6º, coletar, a seu critério, amostras de tintas e materiais similares de revestimento de superfícies.

§ 1º A coleta poderá ocorrer na fábrica, nos portos, aeroportos e fronteiras, nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos, nos centros de distribuição, estoques ou no comércio atacadista e varejista.

§ 2º As despesas decorrentes das ações de fiscalização mencionadas no caput ficarão a cargo do fabricante ou importador.

§ 3º Caso o fabricante ou importador não cumpra com as obrigações dispostas no § 2º, o Inmetro poderá proibir a fabricação, importação, distribuição e comercialização, em toda a cadeia produtiva e de fornecimento, dos produtos abrangidos por esta lei.

Art. 8º O fabricante e o importador de tintas e materiais similares de revestimento de superfícies que deixar de atender aos dispositivos desta Lei, estarão sujeitos às penalidades previstas no Art. 8º da Lei nº 9.933, de 1999 e suas alterações.

Art. 9º As tintas e materiais similares de revestimento de superfícies considerados irregulares serão apreendidos em caráter definitivo, cabendo ao fabricante ou importador o custeio e a realização da destinação final ambientalmente adequada, na forma da Lei nº 12.305, de 2010 e suas alterações.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revoga-se a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008, mantido o limite de concentração de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies nela estabelecido, enquanto não entrar em vigor o novo limite estabelecido no Artigo 3º desta lei.